



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO MINISTRO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 01/2025

FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

A União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, com base na Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, na Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023, e nas disposições normativas da Portaria MIDR n. 2.498, de 12 de julho de 2024, que estabelece diretrizes e normas para o repasse e desembolso de recursos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO, e suas alterações, atendendo ao disposto no inciso XXI, art. 37 da CF/88, inciso IV artigo 74, *caput*, e art. 79 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações subsequentes, institui o presente EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO visando o CREDENCIAMENTO de INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, interessadas em atuar para operar no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) que trata a Lei n. 13.636, de 20 de março de 2018, prestando serviços essenciais à intermediação das operações de financiamentos. As INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS poderão ler e efetuar a transferência eletrônica deste Edital de Credenciamento e demais documentações na página oficial do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (<https://www.gov.br/mdr/pt-br>). As propostas deverão ser entregues exclusivamente por via eletrônica, através do e-mail: snfi@mdr.gov.br.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O objeto do presente procedimento administrativo é o CREDENCIAMENTO de INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS que possuam capacidade técnica comprovada, bem como estrutura operacional e administrativa adequadas para realizar operações de crédito no âmbito do PNMPO. Isso deve ser feito em conformidade com a Lei n. 13.636, de 2018, e em estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, conforme os incisos VII e IX do art. 26 da Lei n. 14.600, de 2023.

1.2 Os serviços deverão ser executados conforme as condições fixadas neste Edital, observando as normas e critérios de aplicação dos recursos previstos na Portaria MIDR n. 2.498, de 12 de julho de 2024, e as normas que regulamentam a operacionalização dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO e FCO).

1.3 Os serviços contratados deverão ser executados no prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação conforme os termos da Lei 14.133/2021 e Contrato Administrativo.

1.4 Os serviços deverão ser prestados a partir da assinatura do Contrato.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DO CREDENCIAMENTO

2.1 Poderão participar deste Credenciamento todas as INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS que estejam autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, bem como aquelas autorizadas a realizar operações do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, conforme a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018. As instituições devem comprovar idoneidade econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal, possuir objeto social compatível com o objeto do Credenciamento, não terem sido submetidas a penalidades como suspensão ou declaração de inidoneidade por órgãos públicos e atenderem a todas as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. Além disso, estarão sujeitas à legislação vigente e às normas e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO e FCO), conforme a Portaria MIDR nº 2.498, de 12 de julho de 2024.

2.2 Os participantes deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- b) Certidão para Entidades Supervisionadas - "CERTIAUT" junto ao Banco Central do Brasil;
- c) Para credenciamento para operar o PNMPO Rural: declaração emitida pelo Banco Central do Brasil comprovando a habilitação para operar crédito rural;
- d) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Certidão de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão do Cadastro de Inadimplentes junto ao Governo Federal - CADIN
- g) Certidão negativa de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa;
- h) Pesquisa no Cadastro de Empresas Inidôneas;
- i) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- j) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneas;
- k) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede;
- l) Declaração da empresa de que cumpre o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- m) Estatuto Social;
- n) Ata de eleição da diretoria atual;
- o) Documento que credencia os signatários da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para firmarem contrato com a União (procuração pública), aplicável nos casos em que os signatários do contrato sejam representados por procuração.
- p) O representante legal da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA interessada deverá apresentar a documentação correspondente (procuração ou documento equivalente, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, inscrição no Registro Geral do Instituto de Identificação – Carteira de Identidade) que o habilite a praticar todos os atos necessários em nome da instituição, em todas as etapas deste Credenciamento, bem como para o exercício dos direitos e a assunção de obrigações decorrentes do Contrato.

q) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, juntamente com as alterações subsequentes devidamente registradas, no caso de sociedade comercial. Para sociedades por ações, é necessário que o documento seja acompanhado da ata arquivada da Assembleia correspondente à última eleição da Diretoria.

r) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social deverá incluir as demonstrações contábeis, com destaque para os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Ademais, o documento deve estar assinado por um contador com registro válido e vigente no respectivo conselho de classe.

s) Certidão de regularidade perante as consultas "on-line" relacionadas a seguir:

i) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis;

ii) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

iii) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade disponível no Portal do CNJ;

iv) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU com vistas à confirmação de que o proprietário não consta na referida lista como inidôneo para participar de licitações realizadas pela Administração Pública Federal;

2.3 Em caso de documentação incompleta, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA será notificada para apresentar os documentos complementares no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação.

2.4 O prazo para análise da documentação apresentada será de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento.

2.5 Será considerada inabilitada a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA que deixar de apresentar quaisquer documentos listados no item 2.2 ou apresentá-los com vícios, rasuras ou em desacordo com as exigências contidas neste Edital e seus anexos, bem como em normativo federais, estaduais ou municipais, conforme aplicável.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS REQUISITOS PARA ADESAO AO CREDENCIAMENTO

3.1 As INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS proponentes deverão encaminhar o Pedido de Credenciamento (Anexo I), devidamente assinado pelo representante legal, por meio eletrônico, através do e-mail snfi@mdr.gov.br, acompanhado de toda a documentação especificada neste Edital.

3.2 Será considerada credenciada toda INSTITUIÇÃO FINANCEIRA que apresentar a documentação em estrita conformidade com as exigências e condições estabelecidas neste Edital, ficando sujeita à avaliação e aprovação, a critério da Administração Pública.

3.3 O Credenciamento não garante às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS exclusividade na prestação dos serviços descritos, e a contratação não implica o pagamento de qualquer valor a título contratual.

3.4 Fica implícito que as instituições financeiras proponentes, ao responderem ao Credenciamento, aceitam integralmente os termos deste Edital e seus anexos, assim como a legislação vigente, as normas e os critérios para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO e FCO), conforme disposto na Portaria MIDR nº 2.498, de 12 de julho de 2024, e suas alterações.

3.5 As INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS poderão ser descredenciadas a qualquer momento, sem a necessidade de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, por meio da abertura de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, pelos motivos a seguir:

a) Descumprir disposições normativas, em especial a Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023, da Portaria MIDR n. 2.498/2024, e suas alterações;

b) Deixar de prestar serviço na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas gerais e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento; e

c) Recusar-se a receber ou a cumprir as orientações destinadas a melhorar a prestação dos serviços.

3.6 No caso de descredenciamento, o MIDR comunicará a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, procederá com a publicação do ato na imprensa oficial – independentemente de eventuais sanções legais que possam ser aplicadas – e, quando aplicável, encaminhará a informação à Controladoria-Geral da União - CGU e ao Tribunal de Contas da União - TCU:

3.7 O MIDR poderá realizar o descredenciamento quando houver:

a) Pedido formalizado pelo credenciado, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) perda das condições de habilitação do credenciado;

c) descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

d) sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

3.8 O pedido de descredenciamento que trata o item 3.7 "a" não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.

3.9 Nas hipóteses previstas nos subitens 3.7 "b" e 3.7 "c", além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

3.10 Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não regularize a sua situação.

3.11 Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA que estiver irregular.

3.12 Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei n. 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

4.1 A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA credenciada terá sua homologação publicada no Diário Oficial da União, bem como na página oficial do MIDR (<https://www.gov.br/mdr/pt-br>).

4.2 As INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS credenciadas e aptas à contratação terão o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato de homologação, para se cadastrarem no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) e realizarem a assinatura eletrônica do Contrato Administrativo, sob pena de exclusão do processo de Credenciamento.

4.3 O conteúdo deste Edital, juntamente com seus anexos e especificações, fará parte integrante do Contrato, independentemente de transcrição.

4.4 Para o início da prestação dos serviços, as INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS credenciadas deverão comprovar sua regularidade fiscal, conforme estipulado na Cláusula Segunda – das Condições do Credenciamento.

5. CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1 O valor do repasse inicial de recursos destinado às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS credenciadas será definido com base nos seguintes critérios, os quais serão avaliados pela Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros - SNFI/MIDR:

- a) O montante de recursos aprovado pelo Conselho Deliberativo para o respectivo Fundo Constitucional, para o ano de referência;
- b) O montante proposto pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA interessada;
- c) A quantidade de INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS interessadas;
- d) O Patrimônio Líquido de cada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;
- e) A capilaridade de cada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nos entes federativos atendidos pelo respectivo Fundo Constitucional; e
- f) A quantidade de agentes de micro finanças de cada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, considerando os entes federativos atendidos pelo respectivo Fundo Constitucional.

5.2 Para instituições financeiras iniciantes, no exercício de 2025, o total de recursos disponíveis será de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) para o PNMPU Urbano e de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) para o PNMPU Rural, em cada Fundo Constitucional de Financiamento.

5.3 A distribuição dos recursos para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, que possui histórico de repasse dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no contexto do PNMPU, poderá ser elevada conforme o percentual de aplicação dos valores contratados pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA com os beneficiários finais, em relação ao total liberado pelo respectivo Fundo Constitucional de Financiamento no ano anterior, obedecendo à seguinte escala de valores:

- a) Até 20% (vinte por cento) de aplicação do valor total liberado: poderá ser acrescido em até 20% em relação ao saldo total liberado no ano anterior;
- b) De 21% (vinte e um por cento) a 40% (quarenta por cento) de aplicação do valor total liberado: poderá ser acrescido em até 40% em relação ao saldo total liberado no ano anterior;
- c) De 41% (quarenta e um por cento) a 60% (sessenta por cento) de aplicação do valor total liberado: poderá ser acrescido em até 60% em relação ao saldo total liberado no ano anterior;
- d) De 61% (sessenta e um por cento) a 80% (oitenta por cento) de aplicação do valor total liberado: poderá ser acrescido em até 80% em relação ao saldo total liberado no ano anterior;
- e) De 81% (oitenta e um por cento) a 100% (cem por cento) de aplicação do valor total liberado: poderá ser acrescido em até 100% em relação ao saldo total liberado no ano anterior.

5.4 Na hipótese de inexistência ou desistência de proposta para alguma unidade federada, o montante destinado ao repasse no PNMPU poderá ser redistribuído de forma proporcional para atender as demandas das demais unidades federadas que apresentarem propostas, utilizando como critério o percentual de recursos previsto para cada unidade na programação anual do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento.

5.5 Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

5.6 A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

5.7 Compete à SNFI/MIDR publicar no Diário Oficial da União e na página oficial do MIDR (<https://www.gov.br/mdr/pt-br>) os valores totais atribuídos às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS para repasse.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital em caso de irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos enquanto estiver em vigor.

6.2 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser efetuados de forma eletrônica, por meio do e-mail: snfi@mdr.gov.br.

6.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do pedido.

6.4 As impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos estabelecidos no certame.

6.5 Se a impugnação for acolhida, o edital retificado será republicado.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INSTITUIÇÕES COM CONTRATOS VIGENTES

7.1 As instituições que já possuem contratos firmados com este Ministério, oriundos de chamamentos públicos anteriores com objeto compatível com o presente edital, poderão, se tiverem interesse, manifestar formalmente a intenção de celebrar um termo aditivo ao contrato vigente. Esse aditivo terá como único objetivo a ampliação do prazo de vigência e/ou do montante contratado, respeitando os limites legais e as condições estabelecidas neste chamamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS

8.1 A interposição de recurso relacionada à habilitação ou inabilitação de interessados, bem como à anulação ou revogação do credenciamento, deverá observar o disposto no art. 17 do Decreto n. 11.878, de 2024.

8.2 O prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão.

8.3 Quando o recurso apresentado impugnar o ato de habilitação ou inabilitação do interessado:

- a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão;
- b) o prazo para a apresentação das razões recursais terá início na data de publicação da decisão.

8.4 Os recursos deverão ser encaminhados eletronicamente para o endereço snfi@mdr.gov.br.

8.5 O recurso deverá ser dirigido à comissão de contratação, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis ou, neste mesmo período, encaminhar o recurso à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos.

8.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7 O recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo.

8.8 Ao ser acolhido o recurso, serão invalidados apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9. CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 O edital, bem como todos os seus anexos, pode ser consultado na página oficial do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (<https://www.gov.br/mdr/pt-br>).

9.2 As condições iniciais deste Edital de Credenciamento, bem como as previstas na Portaria MIDR n. 2.498, de 12 de julho de 2024, e em suas posteriores alterações, poderão ser revistas anualmente ou a critério do MIDR.

9.3 As instituições financeiras credenciadas se comprometem a fornecer ao MIDR todas as informações necessárias para o controle, acompanhamento e avaliação das operações, bem como cópias da Cédula de Crédito Bancário referentes às contratações efetivas de financiamento ou de outro documento equivalente.

9.4 As instituições financeiras, após o credenciamento, estarão sujeitas à fiscalização ampla e irrestrita pelo MIDR no que diz respeito à execução dos contratos, devendo prestar todos os esclarecimentos solicitados e responder, de maneira tempestiva, às reclamações formuladas.

9.5 Os casos omissos serão remetidos à SNFI/MIDR, sempre que necessário.

9.6 O foro competente para solucionar quaisquer demandas oriundas, derivadas ou relacionadas ao presente Edital e ao consequente Credenciamento é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de quaisquer outros, ainda que possam ter privilégio.

9.7 Este Edital terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura.

9.8 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, não se considera o dia de início e considera-se o do vencimento. Os prazos somente começam e terminam em dias úteis da Administração. O não atendimento de exigências formais não essenciais não implicará na desclassificação do interessado, desde que seja possível aproveitar o ato, sempre respeitando os princípios da isonomia e do interesse público. Em caso de divergência entre as disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças do processo, prevalecerão as disposições deste Edital.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ANEXOS

10.1 Integram o presente Edital:

- 10.1.1 Anexo I – Pedido de credenciamento;
- 10.1.2 Anexo II – Requerimento de contratação para repasse do PNMPQ;
- 10.1.3 Anexo III – Plano de trabalho;
- 10.1.4 Anexo IV – Informações complementares sobre a instituição financeira;
- 10.1.5 Anexo V – Contato para envio de informações da instituição financeira;
- 10.1.6 Anexo VI – Minuta de Contrato (SEI n. 5898174); e
- 10.1.7 Anexo VII - Minuta de Requerimento de Termo Aditivo.

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional

ANEXO I

PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

1. (Nome da instituição financeira), INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, legalmente constituída e autorizada nos termos da legislação em vigor a atuar no Sistema Financeiro Nacional, manifesta interesse em participar do CREDENCIAMENTO perante a União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), representado pela Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI), para Contrato de Repasse do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO): Firmado entre o MIDR e a instituição financeira operadora, em conformidade com o inciso IX do art. 26 da Lei n. 14.600 de 19 de junho de 2023 e da Portaria MIDR n. 2.498, de 12 de julho de 2024, onde o MIDR estabelece diretrizes e normas para o repasse e desembolso de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO e do Centro-Oeste - FCO, de acordo com os critérios e condições estabelecidas no Edital de Credenciamento n. (número do Edital) – MIDR, publicado no Diário Oficial da União, edição de (data da publicação no DOU).

2. Apresenta anexo com os documentos exigidos pelo Edital e declara, sob as penas da lei, para os fins desse CREDENCIAMENTO, que:

- a) Não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei n. 9.854/99).
- b) Detém conhecimento de todas as informações contidas neste Edital e em seus anexos.

Local e data

Assinatura/Cargo/RG e CPF do responsável pela proposta

ANEXO II

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO PARA REPASSE DO PNMPQ

Ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em atenção ao disposto na Portaria MIDR n. 2.498/2024, publicada no Diário Oficial da União em 15 de julho de 2024, e em suas alterações, apresentamos a proposta de demanda desta entidade para a captação de recursos do Fundo Constitucional do (Norte e/ou Centro-Oeste), destinados à operacionalização do PNMPO (Urbano/Rural), conforme previsto na Lei n. 13.636, de 2018. A proposta utiliza os recursos do referido Fundo, com base nas estimativas apresentadas no quadro abaixo:

Fundo Constitucional do (Norte ou Centro-Oeste)

Unidade da Federação	Valor Total e ser aplicado (R\$) – PNMPO Rural	Valor Total e ser aplicado (R\$) – PNMPO Urbano	Total de beneficiários atendidos (pessoas)
Total da UF's			

ANEXO III

PLANO DE TRABALHO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS REPASSES DO PNMPO

1. Deverão compor o Plano de Trabalho a ser elaborado pela instituição interessada na celebração do contrato de repasse, no mínimo:
- 1.1 Apresentação de credenciais da instituição, histórico de atuação da entidade e descrição da sua experiência como participante do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado;

1.2 Apresentação da equipe técnica e gerencial da instituição, contento os quantitativos da equipe (corpo técnico e corpo gerencial) que operacionalizará o contrato de repasse, a experiência da referida equipe no mercado de micro finanças, bem como sua formação acadêmica;

1.3 Apresentação da infraestrutura logística com a descrição dos municípios onde se localizarão as unidades de microfinanças da instituição;

1.4 Apresentação da infraestrutura de tecnologia da informação da instituição, com especificação dos aparelhos de hardware e softwares que serão utilizados para sustentar a operação objeto do contrato de repasse, sendo recomendável o uso de cartões de crédito/débito como instrumento para o repasse dos recursos aos beneficiários finais, de modo que estes tenham maior autonomia e praticidade na utilização do crédito repassado;

1.5 Apresentação do Plano Estratégico para a operacionalização do contrato de repasse, com detalhamento das metas a serem atingidas mensalmente de clientes atendidos, instrumentos de crédito assinados, volume financeiro de créditos contratados, índice de inadimplência e índice de renovação de contratos.
2. Com vistas a obtenção de nível de excelência na aplicação da metodologia prevista no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, o número máximo de microempreendedores/agricultores familiares atendidos por um mesmo agente de microfinanças no âmbito do contrato de repasse deve limitar-se a 1.200 (mil e duzentos) microempreendedores/agricultores familiares, devendo a limitação ser observada na determinação da equipe de que trata o item 1.2 deste Anexo.

ANEXO IV

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Nome de fantasia:

Razão social:

Endereço Eletrônico:

Telefone institucional:

Área Geográfica de Atuação (UF ou Municípios):

Endereço da Sede:

Cidade/UF:

CEP:

ANEXO V

CONTATO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Nome:

RG:

CPF:

Cargo na Instituição:

Telefone:

Telefone Celular:

ANEXO VII
MINUTA DE REQUERIMENTO DE TERMO ADITIVO

Ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional,

Em atenção ao disposto na CLÁUSULA SÉTIMA – Das Instituições com Contratos Vigentes, do Edital de Credenciamento XX/XXXX, apresentamos a proposta de termo aditivo com o objetivo de alterar o contrato n. XX/XXXX (informar número do contrato e data da celebração), a fim de dar continuidade aos serviços prestados, conforme detalhado a seguir:

(descrever detalhadamente as alterações pretendidas).

Esta alteração refere-se à utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais (Centro-Oeste ou Norte) para a realização de operações do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Termos aditados:

(Inserir os termos e condições do aditivo)

Atenciosamente,

(Nome da Instituição Financeira/Assinatura)



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Waldez Góes da Silva, Ministro de Estado da Integração e Desenvolvimento Regional**, em 09/07/2025, às 14:06, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5933607** e o código CRC **BF962C7F**.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
XXX/2025, QUE FAZEM ENTRE SI, O FUNDO
CONSTITUCIONAL DO (Centro-Oeste ou
Norte) E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
(nome da instituição financeira), PARA
OPERACIONALIZAR O REPASSE DE
RECURSOS FINANCEIROS

O FUNDO CONSTITUCIONAL DO (Centro-Oeste, Nordeste ou Norte), doravante denominado **FUNDO REPASSADOR**, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Ed. Sede - Zona Cívico Administrativa, Brasília - DF, CEP 70.067-901, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.353.358/0001-96, neste ato representado por seu Ministro de Estado, Senhor **Antônio Waldez Góes da Silva**, nomeado pelo Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de janeiro de 2023, Seção 2 - Edição Especial, Página 2, e a instituição (nome da instituição financeira) inscrita no CNPJ/MF sob o nº (CNPJ da instituição financeira), doravante denominada **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, tendo em vista o que consta no Processo SEI nº (número do processo SEI), resolvem celebrar o presente CONTRATO, com fulcro no Art. 26, IX da Lei 14.600 de 19 de junho de 2023 e na Portaria MIDR nº 2.498 de 12 de julho de 2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CONSIDERANDO que o art. 26, IX da Lei 14.600 de 19 de junho de 2023, estabelece normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e demais programas relacionados à PNDR.

CONSIDERANDO a Portaria MIDR nº 2.498/2024 que estabelece diretrizes e normas para o repasse e desembolso de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, o Manual de Crédito Rural do Banco Central – Capítulo 10, Seção 13 (MCR 10-13), o art. 6º-A da Lei 10.177 de 12 de janeiro de 2001 regulamentado pelo Manual de Crédito Rural, Capítulo 10, Seção 1, item 16, alínea "a", e Capítulo 10, Seção 1, item 18, alíneas "a" e "b" e a Resolução CMN Nº 4.854, de 24 de setembro de 2020;

RESOLVEM celebrar o presente Contrato, em conformidade com o que consta dos autos do Processo SEI nº (número do processo SEI), em que constam as etapas de redação e formatação técnica do Edital de

Credenciamento nº (número do edital de credenciamento) – MIDR, que, independentemente de transcrição, integra e complementa este Instrumento, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços por meio de uma Instituição Financeira credenciada ao **FUNDO REPASSADOR**, visando à intermediação das operações de financiamento para atividades produtivas rurais e urbanas, no âmbito do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, conforme dispõe a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, a ser executado pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, utilizando recursos do **FUNDO REPASSADOR**.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

2.1 Este Contrato está em conformidade com o disposto no art. 37 da CF/88, inciso IV, art. 74, caput, e art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Além disso, vincula-se à inexigibilidade de licitação, conforme estabelecido no Edital de Credenciamento nº (número do edital de credenciamento) - MIDR, na Portaria MIDR nº 2.498, de 12 de julho de 2024, e demais documentos que integram o processo supramencionado, os quais, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste instrumento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1 O prazo de vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos por meio de termo aditivo. Fica garantida a continuidade da prestação de serviços pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, bem como o pagamento da sua remuneração, até a efetiva liquidação de todas as operações vinculadas a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO REPASSADOR

4.1 São obrigações do **FUNDO REPASSADOR**:

- a) cumprir fielmente o disposto na Portaria MIDR nº 2.498/2024, e suas alterações, e no presente contrato; e
- b) acompanhar a execução e os resultados alcançados, promovendo as diligências e notificações que porventura se fizerem necessárias;
- c) proporcionar todas as condições necessárias à boa execução do Contrato, prestando as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**;
- d) notificar a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, formalmente, na ocorrência de eventuais problemas na execução dos serviços, fixando prazo para sua correção;
- e) decidir os casos de inadimplemento contratual, aplicando as penalidades cabíveis no presente contrato, e cobrar administrativamente a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA

5.1 Cabe à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** do repasse:

- a) cumprir fielmente o disposto na Portaria MIDR 2.498/2024, e suas alterações, e no presente contrato;
- b) cobrar dos mutuários finais das operações objeto deste contrato somente os encargos previstos na legislação aplicável, abstendo-se de cobrar quaisquer taxas ou tarifas adicionais;

c) encaminhar, no prazo definido pelo Banco da Administrador do **FUNDO REPASSADOR**, ou sempre que solicitado, inclusive pelo MIDR, as seguintes informações:

i) apuração do saldo devedor do contrato de repasse, considerando o principal da dívida, assim como as adições e deduções das receitas/despesas previstas nas cláusulas quarta e quinta do presente contrato;

ii) certificado emitido por empresa de auditoria externa, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que ateste a fidedignidade de todas as informações do inciso “i” desta alínea; e

iii) outras informações necessárias para o adequado acompanhamento do contrato de financiamento, requisitadas pelo Banco da Administrador do **FUNDO REPASSADOR**, ou pelo MIDR;

d) contratar, às suas expensas, empresa de auditoria externa, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para emissão do certificado de que trata a alínea “c” supra;

e) dispor claramente no contrato de crédito firmado com os mutuários finais, que o crédito está sendo concedido com recursos do **FUNDO REPASSADOR**, agindo a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** como operadora financeira;

f) aplicar a todos os mutuários finais do presente contrato a metodologia de microcrédito produtivo orientado de que trata a Lei n. 13.636, de 20 de março de 2018, o Manual de Crédito Rural do Banco Central – Capítulo 10, Seção 13 (MCR 10-13) e a Resolução CMN N. 4.854, de 24 de setembro de 2020, conforme o caso;

g) contabilizar os atos e fatos decorrentes da operacionalização dos repasses de recursos do **FUNDO REPASSADOR** efetivados à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** segundo orientações do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), com base no que estabelece a legislação que regulamenta a operacionalização do **FUNDO REPASSADOR**, ficando a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** obrigada a:

i) proceder à abertura de subtítulos específicos na sua contabilidade, para registro dos financiamentos e das obrigações decorrentes deste Contrato, na forma do que determina a legislação que regulamenta o **FUNDO REPASSADOR**;

ii) remeter ao Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR**, no prazo definido por este, as demonstrações financeiras das contas ativas e passivas registradoras dos recursos de repasses do **FUNDO REPASSADOR**, sob pena de serem sustadas novas liberações de recursos e o pagamento da remuneração a que a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** faz jus;

iii) incluir no planejamento anual de auditoria interna as operações de crédito contratadas com recursos de repasse do **FUNDO REPASSADOR**, fornecendo ao Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR** e ao MIDR, no ano subsequente o resultado dos trabalhos de auditoria realizados no ano anterior, bem como as ações mitigadoras e as regularizações adotadas para corrigir eventuais constatações.

h) mencionar a participação do **FUNDO REPASSADOR**, inclusive com Logomarcas do MIDR, como órgão gestor e repassador dos recursos do Fundo em suas campanhas publicitárias vinculadas às operações realizadas com recursos do presente Contrato;

i) enviar mensalmente ao Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR** e ao MIDR as informações necessárias ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho das operações contratadas;

- j) fornecer ao Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR** e ao MIDR, em prazo hábil, toda e qualquer informação necessária para o adequado acompanhamento do contrato de financiamento, exceto as relativas ao sigilo bancário; e
- k) manter a comprovação de que a sociedade que atua na prestação de serviço de contratação e de acompanhamento das operações de microcrédito produtivo orientado está devidamente habilitada no Ministério do Trabalho e Emprego para atuar ou participar no âmbito do PNMPO, na função a ser exercida;
- l) realizar todos os atos necessários para manter sigilo a respeito de qualquer tipo de informação que tenha sido obtida por ocasião da execução do presente Contrato, inclusive instruindo neste sentido seus funcionários, agentes e representantes;
- m) responsabilizar-se pelos atos praticados por seus funcionários, agentes, assessores, representantes e qualquer pessoa vinculada à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** no cumprimento do presente Contrato, que venham em prejuízo dos interesses do **FUNDO REPASSADOR**;
- n) observar a regularidade e os aspectos legais e formais dos instrumentos de crédito;
- o) limitar as contratações das operações de crédito à disponibilidade financeira do **FUNDO REPASSADOR**;
- p) contratar as operações de financiamento perante os mutuários, desde que atendidas as condições legais estabelecidas que regulamentem a operacionalização do **FUNDO REPASSADOR**, e todas as demais condições determinadas pela análise de risco de crédito;
- q) atender eventuais pedidos de ajustes de procedimentos e de informações solicitadas pelo Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR** para a devida contabilização das operações do Fundo;
- r) efetuar o controle e acompanhamento dos créditos concedidos;
- s) designar, formalmente, representante institucional para responsabilizar-se pela coordenação e fiel execução dos serviços, conforme determina o artigo 118 da Lei nº 14.133/2021.
- t) sujeitar-se à mais ampla e irrestrita fiscalização por parte do **FUNDO REPASSADOR**, no que tange à execução deste Contrato, prestando todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados e atendendo, tempestivamente, às reclamações formuladas; e
- u) receber e analisar os projetos apresentados pelos proponentes ao crédito, observando os critérios e as condições legais estabelecidas que regulamentem a operacionalização do **FUNDO REPASSADOR**.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS

6.1 Os valores a serem disponibilizados para operacionalização deste Contrato correrão à conta dos **FUNDO REPASSADOR**, administrada pelo Banco Administrador do referido **FUNDO REPASSADOR**.

6.2 O **FUNDO REPASSADOR** fará constar em sua programação anual os recursos necessários à prestação dos serviços a que se refere o presente Contrato.

6.3 Para o ano de (ano de vigência do contrato), a programação anual do **FUNDO REPASSADOR** previu o valor de R\$ (valor do total programado para repasse), autorizados para repasse do Fundo, para operações no âmbito do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

6.4 Para execução do presente contrato o **FUNDO REPASSADOR** disponibilizará até R\$ (valor disponibilizado para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, considerando o valor proposto e conforme estabelecido em Edital de Credenciamento do MIDR.

Público Alvo - PNMPO	Valor disponibilizado para (ano de vigência do contrato)
PNMPO/Urbano	R\$ (valor disponibilizado para a modalidade PNMPO Urbano)
PNMPO/Rural	R\$ (valor disponibilizado para a modalidade PNMPO Rural)
Total	R\$ (valor disponibilizado total)

6.5 A transferência de recursos do **FUNDO REPASSADOR** à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** dar-se-á por meio do Sistema de Transferência de Reservas (STR) do Banco Central do Brasil, observados os valores estabelecidos na programação de contratação aprovada.

6.6 O repasse dos recursos do **FUNDO REPASSADOR** será efetuado de acordo com o disposto na Portaria MIDR nº 2.498/2024, e suas alterações, e no presente contrato.

6.7 A **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** deverá garantir o efetivo atendimento de todos os Estados da região de atuação do respectivo **FUNDO REPASSADOR**.

6.8 Os recursos serão disponibilizados em favor da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** somente após a conclusão da integração dos sistemas da instituição junto ao Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR**.

6.9 Os recursos serão disponibilizados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o pedido pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, para repasses aos mutuários finais com operações contratadas.

6.10 Os recursos a serem liberados observarão as reservas de que trata o art. 13 da Portaria nº 2.498/2024, e suas alterações, e o volume total disponibilizado em favor da respectiva **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**.

6.11 Uma vez liberados os recursos objeto do presente contrato, a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** terá o prazo de 30 (trinta) dias para que tais recursos sejam efetivamente repassados aos beneficiários finais, devendo devolver integralmente ao respectivo **FUNDO REPASSADOR** os valores não liberados aos beneficiários finais ao fim deste prazo, no trigésimo primeiro dia subsequente à liberação dos recursos pelo Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR**, devidamente atualizados pela taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

6.12 Em caso de descumprimento do item o item 6.11 supra, será aplicado sobre o total repassado multa de mora de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados diariamente, devidos pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** em favor do respectivo **FUNDO REPASSADOR**.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA

7.1 Em caso de operação no âmbito do PNMPO/Urbano, a remuneração da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** do repasse corresponderá ao del credere de até 6% ao ano sobre o saldo devedor total da operação de crédito que houver repassado ao mutuário final, e estará contida nos encargos financeiros cobrados ao mutuário final, conforme Anexo II da Lei n. 14.227, de 20 de outubro de 2021.

7.2 Em caso de operação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com a metodologia do PNMPO de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** do repasse fará jus à remuneração para cobertura de custos decorrentes da operacionalização do programa previstos no Manual de Crédito Rural, da seguinte forma:

- a) 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para as operações da Seção Microcrédito Produtivo Rural (Grupo “B”) e para as operações de que trata o MCR 10-3-4, a serem apuradas com base nos saldos médios diários das operações;

b) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações ao amparo das Seções Crédito de Investimento para Sistemas Agro florestais (Pronaf Floresta) e Crédito de Investimento para Convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido), a serem apuradas com base nos saldos médios diários das operações)

c) 3% a.a. (três por cento ao ano) para as operações que não estejam abrangidas nos itens “a” e “b” acima.

d) 3% (três por cento) sobre os valores desembolsados em cada operação, devendo ser debitado à conta do respectivo **FUNDO REPASSADOR**;

e) 4% (quatro por cento) sobre os valores recebidos dos mutuários no pagamento de cada parcela, devendo ser debitado à conta do respectivo **FUNDO REPASSADOR**.

7.3 O del credere e a remuneração a que faz jus a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** do repasse será apurada pela própria instituição financeira e validado pelo Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR**, sendo o respectivo pagamento pelo **FUNDO REPASSADOR** à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** de acordo com cronograma definido pelo Banco Administrador, respeitando os cronogramas de reembolso da operação de financiamento contratada entre a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** e os beneficiários finais dos créditos.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO DO FUNDO REPASSADOR

8.1 Será devida remuneração com base na taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil, capitalizada diariamente, sobre os saldos diários das disponibilidades, entendidos estes como os recursos repassados pelo **FUNDO REPASSADOR** à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** e ainda não liberados por esta ao mutuário final.

8.2 Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito objeto do presente contrato serão remunerados pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** e pagos ao respectivo **FUNDO REPASSADOR** pelos encargos pactuados com os mutuários finais, sendo os respectivos pagamentos ao **FUNDO REPASSADOR** efetuados pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** de acordo com cronograma de reembolso.

8.3 As remunerações de que tratam esta cláusula serão apuradas pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, devendo ser validadas pelo Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR**.

9. CLÁUSULA NONA – APLICAÇÕES DOS RECURSOS E REEMBOLSO

9.1 Os recursos do **FUNDO REPASSADOR** de que trata o presente contrato somente poderão ser aplicados nos beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

9.2 Os encargos financeiros e o bônus de adimplência, aplicáveis às operações pactuadas entre a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** e os mutuários finais, são os estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12.01.2001, no Manual de Crédito Rural, ou em instrumentos legais posteriores que regulamentem a operacionalização do respectivo **FUNDO REPASSADOR**, conforme o caso.

9.3 As operações de que trata o presente contrato deverão obrigatoriamente ser contratadas com a aplicação da metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

9.4 A **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** deverá manter o registro dos contratos firmados entre estas e os mutuários finais à disposição do Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR**.

9.5 O reembolso das operações objeto do presente contrato pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, será determinado de acordo com a sistemática abaixo definida:

- a) os contratos de financiamento firmados entre a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** e os mutuários finais não poderão ultrapassar o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, já incluído o período de carência, salvo prazos estabelecidos na respectiva Programação Anual ou nos respectivos programas de crédito;
- b) o recolhimento ao **FUNDO REPASSADOR** pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** dos valores executados no objeto do contrato deverá ocorrer no primeiro dia útil após as datas de reembolso pactuadas com os mutuários finais, independente do pagamento destes, quando se tratar de operação com risco integral da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**;
- c) em caso de antecipação de pagamento pelo mutuário final, a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** deverá recolher ao **FUNDO REPASSADOR** os valores no primeiro dia útil seguinte ao pagamento;
- d) ficará suspensa a realização de quaisquer repasse à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** em caso de não reembolso dos valores devidos ao **FUNDO REPASSADOR** no prazo pactuado, até que seja resolvida a pendência ou até o término da vigência deste contrato, o que ocorrer primeiro;
- e) em caso de inadimplemento de operação com risco integral do **FUNDO REPASSADOR**, na forma de que trata o art. 11 da Portaria MIDR nº 2.498/2024, a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** deverá comunicar o fato ao Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR**, não havendo retorno de recurso para o **FUNDO REPASSADOR**;
- f) será suspensa a realização de repasse para novas operações com risco integral do **FUNDO REPASSADOR**, caso a inadimplência apurada com base nos saldos médios diários das operações contratadas com repasses de que trata o presente contrato, com risco integral do **FUNDO REPASSADOR**, alcance 15% (quinze por cento).

9.6 A **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** fica obrigada a dispor, em cláusula contratual das operações pactuadas pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** com os mutuários finais, que caso esta venha a sofrer liquidação extrajudicial ou intervenção do Banco Central do Brasil, os referidos mutuários finais deverão fazer os recolhimentos de suas obrigações diretamente ao Banco Administrador do **FUNDO REPASSADOR**.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – RISCO DAS OPERAÇÕES

10.1 O risco das operações formalizadas ao amparo do presente Contrato será de exclusiva responsabilidade da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, a qual deverá restituir ao **FUNDO REPASSADOR**, integralmente, os valores que lhe foram repassados. (cláusula para as instituições financeiras independente de publico a ser atendido);

10.2 O risco das operações rurais formalizadas ao amparo do presente Contrato será de exclusiva responsabilidade do **FUNDO REPASSADOR**, forma do art. 6º-A da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, do Manual de Crédito Rural e da Portaria MIDR nº 2.498/2024, a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, a qual deverá restituir ao **FUNDO REPASSADOR**, integralmente, os valores que lhe foram repassados, exceto o montante correspondente a operações cujos mutuários finais estiverem inadimplentes. (cláusula para as instituições financeiras federais, caso o público seja rural, em conformidade com o art. 11 da Portaria MIDR nº 2.498/2024);

10.3 O risco das operações urbanas formalizadas ao amparo do presente Contrato será de exclusiva responsabilidade da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, a qual deverá restituir ao **FUNDO REPASSADOR**, integralmente, os valores que lhe foram repassados. (cláusula para as instituições financeiras federais, caso a instituição opte por executar também as operações urbanas);

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INADIMPLEMENTO

11.1 O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de quaisquer das situações descritas no artigo 137, da Lei nº 14.133/2021, será comunicado pelo MIDR à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** mediante notificação por escrito, para que este, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou apresente sua defesa, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

11.2 Constatado qualquer inadimplemento, ficam os repasses de recursos suspensos até a regularização do contrato. A não regularização poderá ensejar a rescisão contratual, a critério do **FUNDO REPASSADOR**, sem prejuízo de outras medidas administrativas previstas neste Contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

12.1 O presente Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, ressalvados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, nas seguintes circunstâncias:

- a) por interesse do(a) MIDR ou da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, mediante expressa comunicação à outra, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- b) em caso de infração ou inadimplência às suas cláusulas e condições, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, conforme consta deste Contrato;
- c) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do Contrato; e
- d) na hipótese de ocorrer quaisquer das situações:
 - i) o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
 - ii) o desatendimento das determinações regulares do Banco Administrador **FUNDO REPASSADOR**, ou do MIDR visando acompanhar e fiscalizar a sua execução;
 - iii) a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil, ou ainda em caso liquidação extrajudicial ou intervenção do Banco Central do Brasil;
 - iv) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**;
 - v) em razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela autoridade administrativa máxima do MIDR;
 - vi) a impossibilidade de repasse de recursos, por parte do **FUNDO REPASSADOR** nos prazos contratuais;

12.2 A rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito do **FUNDO REPASSADOR**, nos casos enumerados nos itens iii, iv, v, vi, vii da letra “d” da cláusula 12.1.

12.3 A omissão ou tolerância, por quaisquer das partes em exigir o estrito cumprimento das cláusulas ou condições deste Contrato, não constituirá novação ou renúncia dos direitos estabelecidos, que poderão ser exercidos plena e integralmente, a qualquer tempo.

12.4 A denúncia deste Contrato é facultada ao **FUNDO REPASSADOR** e à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, a qualquer tempo, devendo ser efetivada por meio de comunicação escrita à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva extinção.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PENALIDADES

13.1 Pela inexecução total ou parcial deste Contrato ou pela infringência de preceitos legais pertinentes, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** sujeita-se às seguintes penalidades:

i) multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados diariamente, devidos pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** em favor do respectivo **FUNDO REPASSADOR**, sobre o valor total contratado, devidos a partir da notificação pela decisão de inadimplemento, independentemente das sanções pecuniárias ou outras multas previstas neste contrato.

ii) suspensão temporária de participação em operações junto aos fundos constitucionais de financiamento, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

iii) declaração de inidoneidade para contratar operações junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento até que seja promovida a reabilitação perante o MIDR, que será concedida sempre que o contratado ressarcir o **FUNDO REPASSADOR** na forma do item i.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SANÇÕES PECUNIÁRIAS

14.1 Na hipótese de ocorrência de falta de pagamento de qualquer obrigação no vencimento, de execução de operações alheias à pactuada, ou de qualquer outra irregularidade praticada, inclusive pelo mutuário final, que seja considerada como intencional e injustificável, incidirão os encargos de inadimplemento previstos nas normas operacionais do **FUNDO REPASSADOR**.

14.2 O descumprimento das disposições contidas nas Cláusulas do presente Contrato poderá ensejar, à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, a aplicação das seguintes medidas administrativas, a critério do **FUNDO REPASSADOR**:

- a) Suspensão parcial ou total das liberações de recursos;
- b) Devolução dos recursos disponibilizados e não aplicados;
- c) Não aditamento ao presente Contrato; e
- d) Proibição de realizar novos credenciamentos no âmbito do Fundo.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OBRIGAÇÕES REMANESCENTES

15.1 Em caso de extinção deste Contrato, seja pelo termo final de seu prazo de vigência ou por seu vencimento antecipado, ficam expressamente vedadas novas transferências de recursos do **FUNDO REPASSADOR** à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**.

15.2 Permanecerão vigentes todas as obrigações e compromissos decorrentes dos contratos de financiamento firmados até o fim de sua vigência ou vencimento antecipado, entre a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** e os mutuários finais, até a efetiva liquidação do último financiamento realizado.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VEDAÇÕES

16.1 É vedado à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** condicionar a execução da operação junto ao mutuário final à aquisição de produtos ou serviços do seu portfólio próprio ou de terceiros.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO

17.1 O presente contrato, assim como as operações de crédito firmados pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA** com os mutuários finais, ficarão sujeitos às auditorias, supervisão e fiscalizações do Tribunal de Contas da União (TCU), Banco Administrador e da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU).

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CASOS OMISSOS

18.1 Os casos omissos serão decididos pelo **FUNDO REPASSADOR**, por intermédio do MIDR, segundo as disposições contidas Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, na Lei nº 14.600 de 19 de junho de 2023, na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, na Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no Manual de Crédito Rural do Banco Central – Capítulo 10, Seção 13 (MCR 10-13), no Manual de Crédito Rural do Banco Central – Capítulo 10 – Seção 1e na Portaria MIDR nº 2.498/2024, e suas alterações, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, normas e princípios gerais dos contratos.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALTERAÇÃO

19.1 Este Contrato poderá ter seus termos alterados, à exceção de seu objeto, através de aditivos, a qualquer tempo, por comum acordo entre as partes, ou por determinação de novas normas legais.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONDIÇÃO RESOLUTIVA

20.1 Caso a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**, durante a vigência deste Contrato, deixe de atender quaisquer das condições e requisitos do presente Contrato ou não observe rigorosamente todas as obrigações assumidas, o **FUNDO REPASSADOR** poderá, sem prejuízo das demais sanções previstas, sustar o repasse de recursos à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PUBLICAÇÃO

21.1 O **FUNDO REPASSADOR** providenciará a divulgação do presente Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em conformidade com o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORO

22.1 O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Contrato será o da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente contrato será assinado eletronicamente pelos contratantes depois de lido e achado em ordem.

Pelo **FUNDO REPASSADOR**:

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional

Pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA**:

NOME

CARGO

(nome da instituição financeira)



Documento assinado eletronicamente por **Janio Pereira de Melo, Coordenador-Geral de Apoio ao Microcrédito**, em 17/06/2025, às 17:12, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5898174** e o código CRC **CA9B9393**.

Processo nº 59000.021006/2023-68